

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 20 de março de 2013 - Nº 732 - Divulgado em 19/03/2013

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

T. Atos do Tribunai Pieno	
Intimação para Sessão	
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	
Extrato de Decisão Singular	
2. Atos da 1ª Câmara	
Intimação para Sessão	
Intimação para Defesa	
Extrato de Decisão	
Extrato de Decisão Singular	
3. Atos da 2ª Câmara	
Intimação para Sessão	
Citação para Defesa por Edital	
Extrato de Decisão	

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: 07790/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha **Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2005

Intimados: MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-

Gestor(a).

Sessão: 1934 - 10/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: 02222/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA

VARANDAS, Advogado(a).

Sessão: 1933 - 03/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: <u>03080/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1933 - 03/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: 03198/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: 03909/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na

forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 03274/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00127/13 **Sessão:** 1930 - 13/03/2013

Processo: 00082/10
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005 Interessados: CARLEUSA MARINHEIRO, Gestor(a); BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00082/10, ACORDAM os MEMBROS do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: I. Declarar o não cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL - TC 00402/12 pelo Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho; II. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público,





na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. Assinar prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita de Juazeirinho, Sra. Carleusa Marinheiro, para que demonstre a este Tribunal a adoção de medidas, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, VIII da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que sanem as inconsistências apontadas pela Auditoria no tocante à: • Correção das portarias constantes do item 5.11, do relatório da Auditoria (fl. 6058); • Nomeação de candidatas para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal; • Desrespeito à ordem de classificação com relação às nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria às fls. 6052/6054.

Ato: Acórdão APL-TC 00130/13 **Sessão:** 1930 - 13/03/2013 **Processo:** 11509/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca **Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2008

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); SEC.

DA CORREGEDORIA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 11509/11, verificação do cumprimento do Acórdão APL TC nº 00866/12, emitido à Prefeitura Municipal de Serra Branca, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, que determinou à atual Administração Municipal, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo José Torreão Mota, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R\$ 42.296,17 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), referente à apurada na conta corrente daquele CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o cumprimento integral do Acórdão APL TC nº 00866/12 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca - Prefeito Eduardo José Torreão Mota; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00023/13

Processo: <u>02215/07</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ LUIZ RUFINO DOS SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Interessado: Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho DECISÃO SINGULAR DSPL- TC - 0023/2013 1. RELATÓRIO Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 218/2010, de 17 de marco de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 25/03/2010.. Através do Acórdão APL TC 774/2009, fls. 259/267, emitido quando do julgamento irregular da PCA do referido Instituto, o Tribunal Pleno decidiu aplicar multa pessoal ao requerente, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das irregularidades apuradas pela Auditoria, tocante a gestão de pessoal, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB. Irresignado com a decisão o eximpetrou Recurso de Reconsideração visando desconstituição da multa que lhe fora aplicada. Através do Acórdão APL TC 218/2010, publicado no DOE em 25/03/2010, o Tribunal Pleno decidiu: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência de Remígio, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, pela sua tempestividade e legitimidade; (2) quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar sanadas as seguintes irregularidades: I - retenção de apenas parte do ISS e falta de recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de terceiros; II -Divergência de informação entre o demonstrativo da dívida flutuante, o demonstrativo da receita e despesa extraorcamentárias e o contabilizado nos balancetes mensais, quanto ao registro da receita

extra-orçamentária (subitem 3.2); III - Taxa de administração acima do permitido, descumprindo o determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu artigo 17, § 3º, e pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III (subitem 5.2); (3) Manter as demais irregularidades e decisões contidas no Acórdão APL TC 774/2009, com a renovação do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; (4) Encaminhar o processo à Corregedoria para as providências tocante à multa aplicada. Ciente da decisão, o ex-gestor veio aos autos, em . 27/02/2013, requerer o parcelamento da multa, sustentando em seu favor que a insuficiência de recursos para arcar com o valor de outras multas (Processo TC 1366/2004 - Acórdão APL TC 260/2010; Processo TC 2510/2006 - Acórdão APL TC 142/2009), que perfazem o total de R\$ 3.500,00. É o relatório. Decido. O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual no 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB. De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez. O Acórdão APL TC 00218/2010 (Recurso de Reconsideração) foi publicado em 25/03/2010, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 27/02/2013, quase dois anos depois da publicação da decisão, portanto, intempestivo. Colhe-se, ainda dos autos que a Corregedoria deste Tribunal já encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado. Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB. Ante o exposto, conheço o pedido, dada a legitimidade do recorrente, e nego o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 774/2009 (PCA) e mantida pelo Acórdão APL TC 218/2010 (Recurso de Reconsideração), em razão da intempestividade do pleito. Publique-se e cumpra-se. TCE-PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de março de 2013. Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00022/13

Processo: 03560/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a): MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Trata-se de pedido de inserção de documentos complementares ao Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 251/2012 e no Acórdão APL TC 943/2012, emitidos na ocasião da apreciação da prestação de contas do Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2010. Por meio do Documento TC 05069/13, o Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, através de Advogado legalmente constituído, requer a anexação de documentos a recurso de recurso de reconsideração, os quais, segundo sustenta, solucionam completamente as supostas eivas, atestando a realização de servicos tidos como não efetivados. É o relatório. Decido. Cumpre destacar que o art. 87, § 3º, do Regimento Interno veda a juntada intempestiva de documentos, facultando ao interessado pleiteá-la ao Tribunal Pleno, na sessão de julgamento, quando da sustentação oral. Assim, considerando que o Recurso de Reconsideração foi protocolizado em 04/02/2013, último dia para interposição, e a solicitação de anexação e exame de documentos novos se deu em 13/03/2013, quando, segundo informação colhida da Chefia do GEA, a peça recursal já havia sido analisada, cabe ao peticionário, tão somente, apelar ao Pleno sua intenção. Desta forma, com base nas disposições do art. 87, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PB, indefiro o pedido de anexação e análise das peças contidas no Documento TC 05069/13, por intempestivo, encaminhando-se o mencionado documento à DECOM para as providências. Publique-se. TCE -Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de março de 2013





2. Atos da 1^a Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: 08097/02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2002

Intimados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a).

Sessão: 2519 - 04/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: 00781/11

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João

Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2002

Intimados: JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL, Ex-Gestor(a);

MARCIA CAVALCANTE DE SOUZA, Responsável.

Intimação para Defesa

Processo: 08567/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: **RUBENS GERMANO** COSTA. Fx-Gestor(a):

WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00517/13 Sessão: 2516 - 07/03/2013

Processo: 05359/10

Jurisdicionado: Serviço Autonômo de Água e Esgoto de Pitimbú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); JOSÉ

LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar irregular a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Oliveira, relativa ao exercício de 2009, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais. 2) Aplicar multa pessoal e individual a Sra. Maria do Socorro Oliveira, no valor de R\$ R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93; 3) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 4) Recomendar à atual direção do Instituto adoção de medidas no sentido de: 4.1 Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie; 4.2) Adotar providências com vistas à elaboração correta de todos os demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, financeiro e patrimonial), e todos os demais demonstrativos referentes à prestação de contas da Autarquia; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de possíveis diferenças em relação às contribuições previdenciárias. 6) Dar ciência ao Prefeito Municipal acerca do relatório da Auditoria e da presente decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00527/13 Sessão: 2517 - 14/03/2013

Processo: 08420/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; NEREIDE

SILVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nereide Silveira de Souza, matrícula n.º 60.137-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00010/13

Processo: 03227/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: EDNACÉ HENRIQUE SILVESTRE. Responsável.

Decisão: Considerando o que dispõe o art. 46, de Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos prelimina- res e projetos básicos ... Com base na análise do Corpo Técnico e em decisões reiteradas desta Corte de Contas acerca da matéria em tela, e sem prejuízo da abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa por parte do Gestor Municipal; Visando resguardar os Princípios que regem a Administração Pública, em especial o Princípio da Economicidade o qual estabelece um equilíbrio na relação custo x benefício, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, determina: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Processo de Licitação na modalidade Convite que objetivou a contratação de empresa especializada em planejamento, organização e realização do concurso público nº 001/2012, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Ednacé Henrique Silvestre; 2. A citação da Prefeita Municipal, Sra. Ednacé Henrique Silvestre, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca do fato questionado, informandolhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão sujeitar-lhe-á às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publiquese, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de Março de 2013.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2670 - 02/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: 04182/96

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1996

Intimados: VANILDO OLIVEIRA BRITO, Gestor(a); LIVÂNIA FARIAS, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Responsável; HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO, Procurador(a); ÊNIO SARAIVA LEÃO, Procurador(a); MARIA ANTONIETA NEVES IVO, Interessado(a); MANFREDO ESTEVAN ROSENSTOCK, Advogado(a).

Sessão: 2670 - 02/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: 02422/11

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Responsável; **MANOLYS**





MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2670 - 02/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: 12699/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA

DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 01747/12

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Citados: BERNARDO CANTINHO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00444/13 Sessão: 2666 - 05/03/2013 Processo: 05626/10

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Gestor(a): ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Responsável; NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05626/10 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) COMUNICAR Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser recolhidas para providência cabíveis; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00013/13

Sessão: 2666 - 05/03/2013

Processo: 01827/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a):

ANTONIO DE MEDEIROS GUEDES, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01827/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00453/13 Sessão: 2667 - 12/03/2013 Processo: <u>02420/12</u>

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); Interessados:

ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas e recomendar ao gestor a estrita observância dos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando sempre o equilíbrio das contas públicas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00141/13 Sessão: 2663 - 05/02/2013 Processo: 05966/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: SANDRA SOBREIRA SANTOS, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05966/12, referentes à inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2011 da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Hemocentro da Paraíba, para análise da execução financeira, patrimonial e operacional, sob a orçamentária, responsabilidade da Senhora SANDRA SOBREIRA SANTOS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a gestão da Senhora SANDRA SOBREIRA SANTOS; II) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; III) INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 00361/13 **Sessão:** 2665 - 26/02/2013 Processo: 07423/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ANTOMIRA MAUL DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Antomira Maul de Andrade, matrícula 57.309-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00037/13 Sessão: 2660 - 15/01/2013 Processo: <u>08174/1</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Alves de Oliveira, matrícula 84.664-





3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00039/13 **Sessão:** 2660 - 15/01/2013 **Processo:** 08176/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; RITA LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rita Leite, matrícula 85.075-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00099/13 **Sessão:** 2662 - 29/01/2013 **Processo:** <u>08278/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; GILDETE FRANCISCA PONTES

DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Gildete Francisca Pontes dos Santos, matrícula 128.577-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00158/13 **Sessão:** 2664 - 19/02/2013 **Processo:** <u>08791/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GILDA GOMES DE MENEZES

OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Gilda Gomes de Menezes Oliveira, matrícula 87.874-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00159/13 **Sessão:** 2664 - 19/02/2013 **Processo:** 08797/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; SEBASTIÃO LEITE DE CALDAS,

Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Sebastião Leite de Caldas, matrícula 72.394-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00102/13 **Sessão:** 2662 - 29/01/2013 **Processo:** <u>08817/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA IZABEL DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Izabel de Lacerda, matrícula 61.160-

3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00103/13 **Sessão:** 2662 - 29/01/2013 **Processo:** 08818/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; FRASSINETE QUEIROZ

MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Frassinete Queiroz Medeiros, matrícula 67.289-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00104/13 **Sessão:** 2662 - 29/01/2013

Processo: <u>08819/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; JOSE PEIXOTO COSTA,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Peixoto Costa, matrícula 92.146-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00119/13 **Sessão:** 2663 - 05/02/2013 **Processo:** 08837/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOAO BOSCO SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor João Bosco Soares, matrícula 149.076-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00122/13 Sessão: 2663 - 05/02/2013

Processo: 08838/12 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); TEREZA CRISTINA MENDES DE LUCENA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Tereza Cristina Mendes de Lucena Costa, matrícula 70.633-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de servico comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00131/13 **Sessão:** 2663 - 05/02/2013 **Processo:** 08839/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011





Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS SUARES, Interessado(a)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Graças Suares, matrícula 84.651-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00392/13 **Sessão:** 2665 - 26/02/2013 **Processo:** <u>08842/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARCUS NUNES RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Corina Rosendo Sobreira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00394/13 **Sessão:** 2665 - 26/02/2013 **Processo:** 08843/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CELIA BEZERRA CAVALCANTI LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidora Célia Bezerra Cavalcanti Leite, matrícula 611.620-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00471/13 **Sessão:** 2667 - 12/03/2013 **Processo:** 17560/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17560/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de São Bento, objetivando a transferência de recursos financeiros para o segundo convenente, destinada à aquisição de um aparelho de análise automática de hematologia para o Laboratório Público Municipal e uma processadora automática para o aparelho de raio-X do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o convênio 019/11 e sua prestação de contas; e II) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.